



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

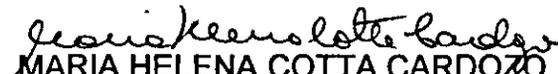
Processo nº. : 13893.000154/00-55
Recurso nº. : 150.784
Matéria : IRRF - Ex(s): 1996
Recorrente : ELESBÃO CARDOSO NETO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 104-21.850

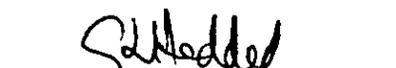
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA - A intempestividade da Manifestação de Inconformidade tem como consequência a não instauração do litígio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELESBÃO CARDOSO NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13893.000154/00-55
Acórdão nº. : 104-21.850

Recurso nº. : 150.784
Recorrente : ELESBÃO CARDOSO NETO

RELATÓRIO

Em 20 de junho de 2000 o contribuinte acima mencionado ingressou com pedido de restituição do imposto de renda apurado quando do envio da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1996, ano-calendário 1995, com base na Decisão DRJ/CPS nº 1540, de 05/06/2000. Referida decisão reconheceu como isentos os valores recebidos a título de Programa de Demissão Voluntária – PDV e inclusão de verba relativa a contribuição previdenciária oficial, alterando os valores originalmente declarados resultando em saldo a restituir.

Os valores objeto do presente pedido de restituição referem-se às quotas do saldo de imposto apurado na declaração.

Instruem o pedido do contribuinte cópia da referida decisão (fls. 02/04) e declaração do próprio interessado de que os valores objeto do pedido de restituição não estão sendo questionados administrativa ou judicialmente (fls. 05).

Em despacho de fls. 15 o contribuinte foi intimado a apresentar as guias DARF originais, código 0211, relativas ao exercício de 1996 (fls. 15), tendo apresentado declaração de que as guias em questão foram extraviadas (fls. 16).

Em razão disto, e por meio do despacho decisório de fls. 19/20 a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos indeferiu o pedido de restituição por entender ausentes os documentos essenciais, quais sejam as guias DARF originais, que comprovariam o pagamento indevido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13893.000154/00-55
Acórdão nº. : 104-21.850

Cientificado do r. despacho em 04/09/2003 (fls. 24), o Recorrente apresentou, em 04/11/2003, manifestação de inconformidade (fls. 25), alegando, em síntese, que as guias DARF originais foram extraviadas após um temporal que teria destelhado sua residência, bem como que os pagamentos em questão estariam devidamente registrados no banco de dados da Receita Federal.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande decidiu, à unanimidade de votos, não conhecer do pedido de restituição por intempestivo, ressalvando, no entanto, que a própria DRF de origem poderia rever de ofício sua decisão tendo em vista a existência nos autos de confirmação dos pagamentos.

Cientificado da decisão da DRJ em 08/02/2006 conforme AR de fls. 32 e com ela não se conformando, o Recorrente interpôs, tempestivamente em 02/03/2006, o recurso voluntário de fls. 33/37, no qual manifesta sua indignação com a r.decisão e pleiteia a restituição dos valores indevidamente pagos.

Sendo desnecessário o arrolamento de bens em virtude do valor envolvido, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário (fls. 39).

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13893.000154/00-55
Acórdão nº. : 104-21.850

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O Recorrente pleiteia a restituição do imposto de renda pago conforme apurado na declaração de ajuste anual de 1996, tendo em vista decisão administrativa que reconheceu como isentos determinados rendimentos recebidos naquele exercício.

Regularmente intimado da decisão que não reconheceu seu direito creditório ante a ausência de documento essencial (guias DARF originais) em 04/09/2003 (fls. 24) o Recorrente apresentou sua inconformidade somente em 04/11/2003 (fls. 25), claramente fora do prazo de 30 dias previsto na legislação aplicável.

A DRJ em Campo Grande, ante a intempestividade da manifestação de inconformidade, não conheceu da matéria nela trazida.

A legislação que rege o assunto é cristalina. Dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, *in verbis*:

“Art. 15º. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13893.000154/00-55
Acórdão nº. : 104-21.850

É indiscutível, portanto, que o prazo para apresentar recurso a este Primeiro Conselho de Contribuinte é de trinta dias, contados da intimação do contribuinte, na forma do disposto no artigo 15 do Decreto nº. 70.235/72.

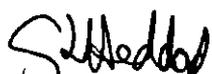
Por tal imposição legal, tendo a ciência do despacho decisório da DRF se verificado em 04/09/2003, o termo final para a apresentação do presente recurso seria 06/10/2003, sendo que o recorrente somente apresentou a sua inconformidade em 04/11/2003, ou seja, fora do prazo regulamentar.

Nestas circunstâncias, entendo que não compete a este Conselho, sob pena de supressão de instância, reformar a r. decisão atacada para determinar a restituição de tributo pago indevidamente, tendo em vista que a intempestividade restou comprovada nos autos.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR lhe provimento.

Nada obstante, deve-se ressaltar, como já observado pela DRJ no item 9 do voto de fls. 29/30, que consta dos autos a confirmação, no sistema eletrônico da SRF, de pagamento das guias DARF cujas cópias foram extraviadas. Como apontado na decisão da DRJ, a DRF pode, tendo em vista não restar dúvida sobre o efetivo recolhimento indevido de tributo, reformar de ofício sua decisão se entender ser este o caso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD